



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051877-11.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17314-A
APELADA : Irene Soares Moreira Dias
ADVOGADO : Luiz Eduardo Araújo C. De Albuquerque, OAB-PB 14738
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Cível da Capital
JUIZ (A) : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE PARTE DA FATURA. COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. DADOS INSUFICIENTES PARA IDENTIFICAR O PAGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O art. 373 do CPC reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de se apresentar completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de evidência e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

- Não se pode imputar ao Promovido a produção de prova negativa (pagamento da fatura), visto que o Recorrente não pode ser compelido a demonstrar um fato que não ocorreu, o que é de uma impossibilidade lógica manifesta, já que apenas o que existe ou existiu no mundo é que poderia

encontrar algum meio de se manifestar.

- Não há danos materiais e morais a ser reparado, em razão da ausência de nexos causal entre os danos alegados pelo Autor e o agir da parte Promovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Hipercard Banco Múltiplo S/A contra Sentença de fls. 92/94 que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados na inicial, condenando o Promovido/Apelante a indenizar a Promovente/Apelada pelos danos morais, no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e pela reparação dos danos materiais, a quantia equivalente de 2.000,00 (dois mil reais) referente ao indébito em dobro, devidamente acrescidos de juros.

Nas razões de fls. 96/107, o Apelante sustenta a inocorrência de falha de prestação de serviço, excluindo a responsabilidade objetiva. Aduz, ainda, a ausência do nexo de causalidade e absoluta inexistência de danos morais. No mais, na hipótese de vencida sua tese defensiva, pede a minoração do valor dos danos extrapatrimoniais arbitrado. Por fim, afirma que não cabe repetição de indébito em dobro, ante a inexistência de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls.114/118.

A Procuradoria de Justiça, à fl. 124, frente e verso, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Narra a Autora que realizou a quitação da fatura do cartão de

crédito com vencimento no dia 17/04/2014 da seguinte forma: “no dia 10/04/14, débito em conta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com pagamento em espécie, além de 2 (dois) pagamentos realizados no dia 17/04, sendo 1 (um) na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e outro na quantia de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), totalizando a importância de R\$ 3.717,00 (três mil, setecentos e dezessete reais). Cumpre ressaltar que o valor total da fatura era de R\$ 3.644,65, ou seja, realizou pagamento superior ao devido (R\$ 72,35).”

Afirma que o Promovido não reconheceu o pagamento efetuado em 10/04/2014, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizado em débito em conta corrente, conforme fl. 15.

Diz, ainda, que, após reclamação e encaminhamento, por diversas vezes, do comprovante do referido pagamento, a administradora do cartão lançou crédito provisório na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na fatura de vencimento 17/05/2014. (fls. 24/39)

No mais, alega que, apesar de ter demonstrado o pagamento integral da fatura com vencimento em 17/04/2014, a administradora retirou o crédito provisório e lançou novamente a cobrança de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na fatura com vencimento em 17/06/2014, cobrando duas vezes o mesmo valor. (fls. 48/58).

Por outro lado, sustenta o Promovido que, analisando a reclamação, verificou “que a fatura de vencimento 17/04/2017 possuía débito total de R\$ 3.644,65 com opção de pagamento mínimo de R\$620,72” e que recebera contato da Autora, alegando que o pagamento realizado, no dia 10/04/2014, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havia sido contabilizado, tendo sido realizado um lançamento provisório da referida quantia. Todavia, o comprovante do pagamento enviado pela Promovente não foi aceito pela área especializada da instituição bancária, por não atender as exigências do BACEN, o que justificou o lançamento a débito do valor mencionado na fatura de vencimento 17/06/2014.

Pois bem.

Tenho que a Sentença merece ser reformada. É que, de fato, o comprovante de transação bancária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apresentado pela Promovente, à fl. 15, não traz dados suficientes para se identificar o pagamento da fatura do cartão Hipercard Banco Múltiplo S/A reclamado, tais como: código de barra, número ou, ao menos, referência ao cartão de crédito Hipercard.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do art. 373 do NCPC, que dispõe:

“Art. 373: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Sobre o tema, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 387/388:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pela juiz.

Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

O art. 373 do NCPC reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de se apresentar completa e

convicente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual, tratada no referido artigo.

O ônus da prova incumbe, portanto, a quem dela terá proveito, sendo certo que, no presente caso, caberia a Autora comprovar o pagamento reclamado.

E, mesmo na relação de consumo, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência ou verossimilhança da alegação, requisitos que a Autora não conseguiu comprovar.

Ademais, não se pode imputar ao Promovido a produção de prova negativa (pagamento da fatura), visto que o Recorrente não pode ser compelido a demonstrar um fato que não ocorreu, o que é de uma impossibilidade lógica manifesta, já que apenas o que existe ou existiu no mundo é que poderia encontrar algum meio de se manifestar.

Desse modo, no que diz respeito a questão de fundo, tenho que não há danos materiais e morais a serem reparados, em razão da ausência de nexos causal entre os danos alegados pelo Autor e o agir da parte Promovida.

No tocante a repetição do indébito, este restou prejudicado, em razão do dano material ter sido julgado improcedente.

Diante do exposto, **PROVEJO** o Apelo, para, reformando a sentença, afastar a condenação imposta.

Com isso, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além de pagamento de honorários advocatícios fixados na Sentença. No mais, a exigibilidade dessas condenações fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao Promovente.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator